ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— Militar da ativa, da reserva ou reformado perde os vencimentos ou proventos do seu pôsto, quando no exercício de cargo civil, permanente ou temporário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.139-65

PARECER

A Reitoria da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro consulta esta Comissão sôbre a legalidade da acumulação por Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa, do cargo de Assistente de Ensino Superior, da cadeira de Análise Matemática e Superior da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras daquela Universidade, com o de Tenente-Coronel, Professor de Matemática, do Magistério militar.

2. O órgão consulente acrescenta ainda o seguinte, *verbis*:

"Caso essa douta Comissão não homologue a acumulação mencionada no item anterior, o Professor Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa, conforme declaração anexa, passaria a acumular o cargo de Assistente de Ensino de Matemática e Superior, desta Universidade, com o de professor de Matemática do Estado da Guanabara."

3. Realmente, no documento de fls, 2, o próprio interessado manifesta a vontade

de submeter-se à decisão deste colegiado, de acôrdo com as seguintes alternativas que expõe:

a) acumular o cargo de Assistente de Ensino da U. F. E. R. J., com o de Professor efetivo do magistério militar; ou

b) exercer, cumulativamente, o cargo de Assistente de Ensino da referida Universidade, com o de Professor efetivo do Estado da Guanabara.

4. Segundo entendimento desta Comissão, não se aplica aos militares a excessão do art. 185 da Constituição federal. Os pressupostos da acumulação, no texto constitucional, são mais rígidos no tocante aos militares, eis que o art. 182, § 5°, determina expressamente a perda da retribuição do pôsto militar enquanto perceber remuneração do cargo civil, permanente ou temporário.

5. Ante o exposto, e à vista da opção já manifestada pelo interessado. impõe o seu imediato desvinculamento do pôsto militar, em caráter definitivo, sem remuneração, sendo-lhe então possível acumular os dois cargos civis de magistério, nos quais evidenciadas a correlação de matérias e a compatibilidade horária, cumprindo esclarecer que a opção se considera válida a partir da data de seu aproveitamento na aludida Universidade,

6. Com êsse entendimento, sugerimos o retôrno do processo à U. F. E.R.J., cabendo-lhe, oportunamente comunicar a esta Comissão as providências adotadas.

É o nosso parecer, *sub censura*.

C.A.C., 9 de abril de 1965. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do § 3° do artigo 15, do Decreto n° 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 13 de abril de 1965. — *José Medeiros*. Presidente da Comissão de Cargos.

Aprovo.

Em 19 de abril de 1965. — *Luiz de Lima Cardoso*, Subst. do Diretor-Geral.

II

*

PARECER

Nubar Bochossian, Capitão-de-Fragata da Marinha de Guerra, agregado por se encontrar exercendo o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia da Marinha Mercante, pretende, sem prejuízo dessa situação, ser aproveitado nos têrmos da Lei n° 4.069, de 11 de junho de 1962, no cargo de Assistente de Ensino Superior junto à Cadeira de Motores Térmicos da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

2. Conforme esta Comissão já tem decidido, reiteradamente, não têm aplicabilidade aos militares as excessões do art. 185 da Constituição Federal. A êsses a Carta Magna se refere expressamente no § 5° do Artigo 182, determinando a perda dos proventos do pôsto enquanto perceber remuneração do cargo público permanente ou temporário.

3. Nessas condições, deve encontrar o interessado exercendo o cargo em comissão da Marinha Mercante. Porém, acrescentar-se a essa situação mais um cargo de magistério constitui flagrante ilegalidade representada pela detenção de três cargos públicos que em nenhuma hipótese é permitida, mesmo sem remuneração em um dêles.

4. Pela razão exposta, cumpre ao interessado efetivar de pronto a opção que manifesta em sua declaração, desistindo do enquadramento no cargo de magistério em favor de sua condição de militar.

É o parecer.

C. A. C., em 9 de abril de 1965. — *Célio Fonseca, Relator*. — *José Medeiros*. —

Hilton de Carvalho Briggs. — Aluísio Xavier Moreira. — Consíndio Monteiro da Silva. — Heitor Cleisthenes Pedro de Farias.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 13 de abril de 1965. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo.

Em 19 de abril de 1965. — *Luís de Lima Cardoso,* Subst. do Diretor-Geral.